



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006822-96.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SERGIO FERNANDES CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15983

Apelação Cível nº: 1006822-96.2024.8.26.0664

Apelante: Sergio Fernandes Camargo

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda-sicoob Unicentro Brasileira.

Interessado: Alessander de Oliveira

Comarca: Votuporanga

Apelação. Embargos de terceiro. Falta de comunicação do órgão de trânsito acerca da tradição do veículo. Ônus da sucumbência que se impõe ao embargante, em decorrência do princípio da causalidade. Irresignação que não prospera. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em embargos de terceiro opostos por Sérgio Fernandes Camargo em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. – SICOOB UNICENTRO BR, acolheu o pedido para determinar A desconstituição da penhora incidente sobre o veículo de placa DWB 8177, na execução n.º 1002973-53.2023.8.26.0664.

Por aplicação do princípio da causalidade, o embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apela o embargante. Sustenta ter ingressado como terceiro interessado nos autos da execução, oportunidade em que solicitou o levantamento da constrição, o que foi negado pela instituição financeira ora embargada e tornou necessária a oposição dos embargos. Pretende a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução movida por SICOOB UNICENTRO BR em face de Alessander de Oliveira em que o embargante deduziu a pretensão de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca GM,

modelo S10 Advantage, Renavam 00986897299 e placa DWB 8177. Para tanto, sustentou aquisição do veículo no ano de 2014, momento em muito anterior à penhora, determinada em 2023.

Irretocável a r. sentença. Conforme cediço, a transmissão da propriedade de bens móveis SE opera com a tradição, a teor do art. 1.226, do Código Civil.

Não obstante, incontroverso que o embargante deixou de comunicar o órgão de trânsito acerca da operação, motivo pelo qual deu causa à constrição do veículo.

A respeito do princípio da causalidade, leciona Cândido Rangel Dinamarco: *in verbis*

“Com o que diz no art. 20, o Código de Processo Civil adotou a sucumbência como critério para a atribuição da obrigação pelo custo do processo. Esse é o critério adotado nas legislações em geral, apoiado na premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. (...) O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda) (...) não se trata de atribuir ilicitude ao direito de ação ou de defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman).”¹

E ainda, os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo (...). O fato de, pro exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato, ou

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. II. Pp. 644/645 (grifo por nós)

² In Código de Processo Civil Comentado – 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 472.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e das custas, porque deu causa à propositura da ação. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar.”

Destarte, cumpre-se destacar que “a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”. (STJ, Cf. REsp 805415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008).

Irrelevante, ademais, que a exequente tenha apresentado oposição nos autos do feito executivo, ato que não altera a realidade factual de quem deu causa à constrição e o descumprimento deste dever que atrai o ônus sucumbencial ao apelante.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal:

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - VEÍCULO PENHORADO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGANTE QUE DECORRIDOS 05 ANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO PROCEDEU AO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - EXEQUENTE QUE NÃO SE OPÔS AO LEVANTAMENTO DA PENHORA NESTES AUTOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA 303 DO STJ E RESP REPETITIVO 1.452.840/SP - ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA EMBARGANTE, A QUAL, POR SUA INÉRCIA, DEU CAUSA À AÇÃO - RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível 1020010-68.2024.8.26.0564; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR